



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 042 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Teresina-PI, 04 de outubro

de 2011.

Em, 05/10/2011

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no âmbito do PRODETUR NACIONAL, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, e dá outras providências."**

Cumpre-me esclarecer, inicialmente, que o Estado do Piauí já celebrou dois Convênios de Financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, por meio do Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente o PRODETUR NORDESTE I e PRODETUR NORDESTE II.

Por meio desse novo empréstimo serão aportados recursos da Corporação Andina de Fomento - CAF, para o PRODETUR NACIONAL, obedecendo os limites de financiamento estabelecido no Regulamento Operacional do PRODETUR NACIONAL.

O custo total do Programa é orçado em US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), tomando como base os projetos incluídos na Carta Consulta aprovada na COFIEIX, sendo US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos) financiados pela CAF e US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares americanos) como contrapartida estadual.

Para celebração do Contrato de Empréstimo do PRODETUR NACIONAL, exige a CAF que o Estado, dentre outros critérios de elegibilidade, conte com autorização legislativa específica para realizar a Operação de Crédito, elabore o Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDTIS, dos Pólos Turísticos Prioritários e garanta a existência de recursos próprios nos orçamentos dos órgãos executores.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA-PI, 05.10.11.
PARA LER EM PLANO
Raimundo Milton Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

É, indiscutivelmente, uma importante operação de crédito, na medida em que possibilitará consolidar as ações já iniciadas no Pólo Costa do Delta e promoverá infra-estrutura e ações complementares no Pólo das Origens e Pólo de Teresina por meio de componentes do Programa: Infra-estrutura e Serviços Básicos, Estratégia do Programa Turístico, Estratégia de Comercialização, Fortalecimento Institucional e Gestão Ambiental.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 029

DE, 04 DE Setembro DE 2011.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 10 / 2011

[Assinatura]
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no âmbito do PRODETUR NACIONAL, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento - CAF, operação de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NACIONAL até o montante de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), observadas as condições a serem estabelecidas pela CAF no que se refere a prazo, juros, correção monetária e demais encargos, quando da assinatura do Acordo de Empréstimo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação de crédito de que trata este artigo destinam-se, exclusivamente, ao PRODETUR NACIONAL.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a oferecer como garantia para a realização da operação de crédito objeto desta Lei, as cotas e receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a" e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento geral do Estado ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Orçamento Geral do Estado consignará anualmente os recursos destinados à amortização das prestações do principal e ao pagamento dos acessórios da dívida autorizada por esta Lei, bem como para atender aos compromissos de contrapartida de recursos próprios na fase de execução do PRODETUR NACIONAL.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 04 de Setembro de 2011.



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 10/10/11

Elisângela

Constituição de Maria Luíza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Heitor

para relatar.

Em

10/10/11

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Mensagem nº 049/GG

Projeto de Lei nº 029/2011 – “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no âmbito do PRODETUR NACIONAL, com a Corporação Andina de Fomento – CAF, e dá outras providências.*”

Processo AL – 1558/11.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

PARECER CCJ Nº /11

I – Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1558/2011 que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no âmbito do PRODETUR NACIONAL, com a Corporação Andina de Fomento – CAF, e dá outras providências.*”

Através do Projeto de Lei em análise, o Poder Executivo solicita desta Casa autorização para contratar com a Corporação Andina de Fomento – CAF, operação de crédito no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NACIONAL até o montante de US\$ de 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), observadas as condições a serem estabelecidas pela CAF no que se refere a prazo, juros, correção monetária e demais encargos, quando da assinatura do Acordo de Empréstimo.

Importante lembrar que o Estado do Piauí já celebrou dois convênios de Financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por meio do Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente o PRODETUR NORDESTE I e PRODETUR NORDESTE II.

Por meio desse novo empréstimo serão aportados recursos da Corporação Andina de Fomento – CAF, para o PRODETUR NACIONAL, obedecendo os limites de financiamento estabelecido no Regulamento Operacional do PRODETUR NACIONAL.

Como garantia das operações, o Poder Executivo oferecerá as receitas a que se referem os seguintes artigos da Constituição Federal:

- “*Art. 157. O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Estado,*

suas autarquias e pelas fundações e ainda vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I”;

- “Art. 159, I, “a” – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo de participação do Estado; e, II – 10,0% (dez por cento) da arrecadação do IPI proporcional ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados do Estado”;

Por fim o Projeto de Lei esclarece que os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento geral do Estado ou em créditos adicionais.

Alega o Executivo, como justificativa, que essa operação de crédito, possibilitará consolidar as ações já iniciadas no Pólo Costa do Delta e promoverá infraestrutura e ações complementares no Pólo das Origens e Pólo de Teresina por meio de componentes do Programa: Infra-estrutura e Serviços Básicos, Estratégia do Programa Turístico, Estratégia de Comercialização, Fortalecimento Institucional e Gestão Ambiental.

Em síntese, esse é o relatório.

II – Fundamentação:

A proposição encontra-se fundamentada nos arts. 61, II e 102, XIX da Constituição do Estado do Piauí, que assim dispõe, *litteris*:

- “Art. 61. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

(...)

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública.”

- “Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

XIX – contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;”

Da análise dos presente autos vislumbra-se a regularidade e legalidade no trâmite do presente projeto de lei.

O mesmo encontra-se também em conformidade com a Constituição Federal, com os demais dispositivos da Constituição Estadual e Regimento Interno desta Casa, respeitando ainda a boa técnica legislativa.

III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 029/2011 – “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, no âmbito do PRODETUR NACIONAL, com a Corporação Andina de Fomento – CAF, e dá outras providências.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTO FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

IV - Parecer da Comissão:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de outubro de 2011.

Deputado Kleber Eulálio (PMDB)
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE	
em 13	de 11
Presidente da Comissão de	
Justiça	



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
 para os devidos fins.

Em 13 / 12 / 11

Ebagoz

Carência de Maria Lagoa Araújo
 Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

FERNANDO

MONTANO

para relatar.

Em 13 / 12 / 11

Uchiraci

Presidente da Comissão de Fisco, Orçamento
 e Finanças e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 29/11

PROCESSO AL – 1558/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEP. FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Autoriza o Poder executivo a contratar operação de crédito, no âmbito do PRODETUR NACIONAL, com a Corporação Andina de Fomento - CAF, e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, sem emendas.

Para celebração do Contrato de Empréstimo do PRODETUR NACIONAL, exige a CAF que o Estado, dentre outros critérios de elegibilidade, conte com autorização legislativa específica para realizar a Operação de Crédito, elabore o Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDTIS, dos Pólos Turísticos Prioritários e garanta a existência de recursos próprios nos orçamentos dos órgãos executores.

É, indiscutivelmente, uma importante operação de crédito, na medida em que possibilitará consolidar as ações já iniciadas no Pólo Costa do Delta e promoverá infra-estrutura e ações complementares no Pólo das Origens e Pólo de Teresina por meio de componentes do Programa: Infra-estrutura e Serviço Básicos, Estratégia do Programa Turismo, Estratégia de Comercialização, Fortalecimento Institucional e Gestão Ambiental.

Uma vez que o empréstimo ora autorizado virá beneficiar o Estado do Piauí, com obras estruturais sou de parecer favorável à aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de dezembro de 2011.

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
Relator

PROVAVEL
em, 14 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Finanças